



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: H & B COMERCIO OTICA LTDA EPP**  
**ENDEREÇO: R.Dr João Pessoa, 414 A Centro - CRATO - CE**  
**CGF: 06.404.320-7**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.05945-3**  
**PROCESSO Nº : 1/002978/2014**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPADO** - Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado. Infringência ao Art. 767, do Decreto nº 24.569/97. Pnalidade aplicada, o Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para o Art. 123, inciso I, alínea "d", da mesma Lei, por força da Súmula 6 do CRT. **JULGADO A REVELIA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº** 2398/15

**RELATÓRIO**

Na peça inicial o autuante relata: "falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM ou selada, no entanto sem a cobrança do imposto devido. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente ao período 08/2013, conforme sistema COPAF/SITRAM e relatório em anexo. Motivo da lavratura deste Auto de Infração."

**Processo:1/002978/2014**  
**Julgamento : n° 2398/15**

**fls. 02**

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 767, do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Mandado Ação Fiscal 2013.34170 fls. 3;  
Termo de Intimação n°. 2013.38434 fls.4;  
Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls.5/8;  
Consultas ao Sistema SITRAM fls. 9/26;  
Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls.27;  
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls.29;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 31.

É, em síntese, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O auto de infração ora em julgamento se reporta a falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação n°. 2013.38434, fls.4 a efetuar o recolhimento do ICMS relativo as operações de entradas interestaduais, conforme relatório anexo, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 08.07.2014.



**Processo:1/002978/2014**  
**Julgamento : n° 2398/15**

**fls. 03**

No presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado as consultas ao Sistema SITRAM fls. 9/26.

Apesar de ter sido o contribuinte intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

Diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal e da conduta omissiva da empresa, entendemos que efetivamente não houve o recolhimento do ICMS Antecipado.

A questão que põe à análise não comporta dúvidas quanto à licitude do ato administrativo praticado, visto que ocorreu infringência aos dispositivos legais vigente, como prescreve o art. 767 do Decreto 24.569/97 **“in verbis:”**

**“Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do IMCS sobre a saída subsequente.” (gn)**

Ante a leitura do artigo acima, não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual o imposto incidente, dever este atribuído por expressa disposição legal.

Pela sistemática de Tributação Antecipada do ICMS, deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrarem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído, conforme está demonstrado na consulta ao sistema, acostada pelo autuante.



**Processo:1/002978/2014**

**Julgamento : n° 2398/15**

**fls. 04**

Aludida cobrança fora decorrente da necessidade de se estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e de arrecadação do ICMS concernente às operações de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado.

Portanto, acatamos em parte, a autuação referente à falta de recolhimento Antecipado por entradas de mercadorias, cujas informações constam no sistema corporativo de dados da Sefaz.

Vale ressaltar que o autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, no entanto fixou o valor da multa compatível com a sanção do art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, que é a efetivamente correta, senão vejamos:

“Caracteriza, também ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...



**Processo:1/002978/2014**  
**Julgamento : n° 2398/15**

**fls. 05**

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; “

### **DECISÃO**

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 18.319,44 (dezoito mil trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

### **DEMONSTRATIVO**

**VALOR DO ICMS - R\$ 12.212,96**  
**VALOR DA MULTA - R\$ 6.106,48**  
**TOTAL RECOLHER - R\$ 18.319,44**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 02 de outubro de 2015.**

  
**Taís Eliane Sampaio de O. Libos**  
**Julgadora Adm. Tributário**